

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela **R.M ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93, na Concorrência nº 08/2020, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 08/09/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **R.M ENGENHARIA EIRELI** protocolou seu recurso em 15/09/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 10/09/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **R.M ENGENHARIA EIRELI** alega que:

R M ENGENHARIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2020

PROC. ADM. N. 668741/2020

A empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 30.195.839/0001-93, sediada na Rua São Joaquim, nº. 1258, Bairro: Goiabeiras, Cidade: Cuiabá, CEP: 78.032-135, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão preferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior competente.

DA TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

O Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar o Recurso Administrativo, temos o item "11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993".

Diante do exposto, verifica-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** encontra-se **TEMPESTIVO**.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação decidiu inabilitar a empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente, segundo a Comissão:

Informo que as empresas citadas abaixo não apresentaram a documentação da Qualificação Técnica Operacional, referente ao item 7.4.1.2 "Atestados da Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado", exigidas no Edital.

- ✓ R.M Engenharia EIRELI (CNPJ nº 30.195.839/0001-93)
- ✓ DEVIC Construtora e Incorporadora - EIRELI (CNPJ nº 11.646.955/0001-30)
- ✓ FTJ Construções LTDA (CNPJ nº 37.233.613/0001-18)

De início, esclarecemos que a empresa recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 11/2019**, logrou êxito na fase de habilitação, sendo aprovada pela Digna comissão de licitação, com as documentações apresentadas, referente à qualificação técnica anexada ao processo licitatório acima citado. Soma-se ainda, que no referido certame a douta comissão de licitação solicitaram a qualificação técnica operacional no edital, porém, mesmo a recorrente não possuindo tais documentos, foi habilitada pela comissão, conforme Ata da 1ª Sessão de habilitação em anexo.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Entretanto demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado **EM NOME DA LICITANTE** emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrara, nos termos do requerido no Item 7.4.1 do Edital.

7.4.1. Qualificação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto à entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 7.4.1.1 do Edital, documentos este que acostamos aos documentos de habilitação.

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 7.4.1.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Dai vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira 'mens legislatoris': quanto à expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º - do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a características, qualidades e prazos com o objeto da licitação no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA** o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelos conjuntos de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacidade técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior.

Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União empossa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte, dispositivo foi recomendada à UFRJ, in verbis:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº. 2 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº. 085/2011,"

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistia dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigasse o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe o edital de licitações **DIRECIONAREM TENDENCIOSAMENTE** a exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão do CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames:

(...) CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (...)

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a solicitando a participação das empresas nos certames. Faça-lo".

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma **exigência editalícia restritiva da competição**, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Assim, a lei nº. 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. 11- Apelação e remessa oficial desprovidas, sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Diante do exposto, a empresa recorrente cumpriu com todas as exigências editalícias de acordo lei.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

DA RESTRIÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME PELA EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SUPRACITADA

Ilustríssima presidente da Comissão de licitação, a empresa R.M ENGENHARIA EIRELI, ora recorrente ao analisar os editais de licitações realizados pela respeitosa comissão, verificou que esta prefeitura não solicitou a exigência da Comprovação da Capacidade Técnica operacional em INUMEROS editais nos processos licitatórios, como se verifica em alguns editais selecionados, nas imagens abaixo:

Imagem 01 – Concorrência Pública 09/2018:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizado.

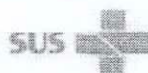
11.7.2.2. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (as) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 - Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br

Página 16 de 58



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 508959/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CP N. 009/2018

execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.3. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional (is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e de ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade

Imagem 02 – Concorrência Pública 15/2018

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.sma@gmail.com

Página 15 de 31

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada.

11.7.2.1. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

11.7.2.3. Os responsáveis técnicos pela obra deverão ser Engenheiro Civil e/ou Arquiteto.

11.7.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

11.7.2.5. Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser devidamente inscrito no CREA ou CAU.

Imagem 03 - Concorrência Pública 16/2018

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

11.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

11.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

11.7.2.1. Registro / Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da licitante, devidamente atualizada.

11.7.2.1. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação.

11.7.2.2. A comprovação do(s) profissional (is) relacionado neste edital deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV- Profissional contratado: cópia autenticada do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

11.7.2.3. Os responsáveis técnicos pela obra deverão ser Engenheiro Civil e/ou Arquiteto.

11.7.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

11.7.2.5. Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser devidamente inscrito no CREA ou CAU.

Imagem 04 – Concorrência Pública 01/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

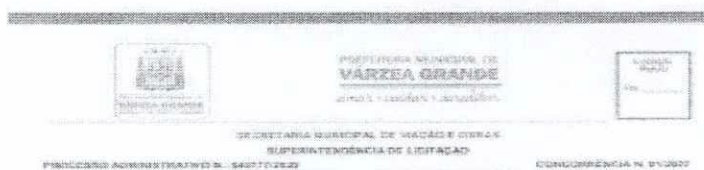
R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro e inscrição da empresa e do (s) representante(s) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da localidade da sede da empresa, devidamente atualizado.

EMPRESA: R M ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 30.195.839/0001-93
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.rmav@gmail.com
Várzea, 18 de 09



7.4.2. Capacidade Técnica-Profissional: apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo técnico, no data da licitação, engenheiro(s) civil ou arquiteto detentor(es) da Anotação de Capacidade Técnica (devidamente registrados com Certidão de Anotação Técnica – CAT) para registro do anexo apresentado, por execução de serviços compatíveis com o objeto do contrato:

- I – Condição em atividade, área máxima de 2.000m²;
- II – Estrutura metálica para cobertura área máxima de 5.000m²;
- III – Reestruturação elétrica em CBUE, área máxima de 2.500m²;
- IV – Instalações elétricas de baixa tensão, área máxima de 1.000m²;
- V – Instalações sanitárias (boxe e vaso), área máxima de 1.000m².

7.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais relacionados neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Imagem 5 - Concorrência Pública 05/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto (s) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e bens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor/Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Imagem 6 - Concorrência Pública 06/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa: devidamente atualizada

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio de apresentação dos seguintes documentos:

- I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- II- Diretor, Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (s) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Imagem 7 – Concorrência Pública 7/2020

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1 Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (a) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.2 Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.4.2.1 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro de atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto e itens relevantes do contrato.

7.4.2.2 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

7.4.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica

7.4.2.4. Nenhum engenheiro e/ou arquiteto, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

Conforme acima demonstrado, restou claro que a exigência da capacidade técnica operacional nos editais de licitações desta prefeitura. NÃO é requisito para contratação de empresas nos certames realizados pela dought comissão.

Outro ponto relevante é a inviabilidade de participação de inúmeros licitantes interessadas em ofertar o melhor preço.

Nesta Seara encontramos o **PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, que nos traz que:

“O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da **competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial**. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **PROPORCIONALIDADE** das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

R M ENGENHARIA EIRELI

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, **pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.** A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE merece prosperar, haja vista, que não houve descumprimento do edital.

Isto posto, a recorrente **R.M ENGENHARIA EIRELI** requer:

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos:

- a) Pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas à declaração da **HABILITAÇÃO** da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Tais questionamentos das recorrentes depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, análise e emissão de parecer técnico devidamente justificado. Vejamos o parecer técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

CI nº 318/SOP/SMSVG



SECRETARIA DE SAÚDE

Várzea Grande, 21 de Setembro de 2020

De: Jaderson Diego Figueiredo
Superintendente de Obras e Planejamento - SMSVG

PARA: Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão de Processo Licitatório

Prezada Presidente,

Venho por meio deste encaminhar a análise do recurso administrativo encaminhado pela empresa R. M ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.195.839/0001-93, sediada na Rua São Joaquim, nº1258, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78.032-135, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação da Concorrência Pública nº008/2020.

Em relação à Qualificação Técnica operacional, Item 7.4.1, a empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica Operacional em seu nome, emitida por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a mesma executou o objeto de grau de complexidade igual ou superior ao licitado.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União do referido Item do Edital de Licitação não se limita ao Art.30, § 1º da Lei 8.666/93, conforme pode ser observado no Acórdão nº005.789/2019-1, no qual o relator avaliou que tal exigência está em plena concordância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Avaliação essa que pode ser observada no parágrafo 25 e 26 do Acórdão em Anexo Fls. nº1718 e 1719.

Portanto julgamos por manter a desqualificação da empresa R. M Engenharia, por não apresentar o referido Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa registrado na entidade competente, similar ou superior ao objeto licitado, imprescindível para a administração confirmar a aptidão para o desempenho da atividade do objeto contido no edital.

Atenciosamente,


Jaderson Diego Figueiredo
Superintendente de Obras e Planejamento

Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida da Feb, nº 2.138 Ponte Nova - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78.115-806
Fone: (65) 3632-1525

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Sem razão a recorrente, pois no item 7.4.1.2 exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, **e não exige CAT em nome da pessoa jurídica**, vejamos:

7.4.1. Qualificação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.4.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços, em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Resta claro que, se trata de uma interpretação equivocada da recorrente sobre o Edital, tendo em vista que, não foi exigido o CAT em nome da licitante.

Cabe ressaltar que, se a recorrente possuía os documentos que atenderia ao solicitado do Instrumento Convocatório, **deveria ter apresentado em momento oportuno.**

Não há se falar em restrição da recorrente no certame, uma vez que, a exigência de Técnico-operacional é discricionariedade da Administração e também legal, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.798/2019-1.

...

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

...

VOTO

16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que **não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais** registrados no conselho de fiscalização competente, **in verbis**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

...

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009).

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea (grifos acrescentados):

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

...

27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Assim, se as recorrentes possuíam dúvidas ou não concordavam com as cláusulas do Edital, **deveria ter impugnado o Edital na ocasião adequada.**

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **ACATA** o parecer técnico, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detém conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso, recebe o recurso interposto pela empresa **R.M ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93 e no mérito, a **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo assim sua decisão anterior, de **INABILITAÇÃO** da recorrente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020

CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 28 de setembro de 2020.



Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Silvia Mara Gonçalves

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniel Aparecido Lima de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação